

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*O Presidente*

Lisboa, 9 de Novembro de 2011

V. Ref.:

Ofício n.º 524/XII/1ª  
CACDLG/2011

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

1237

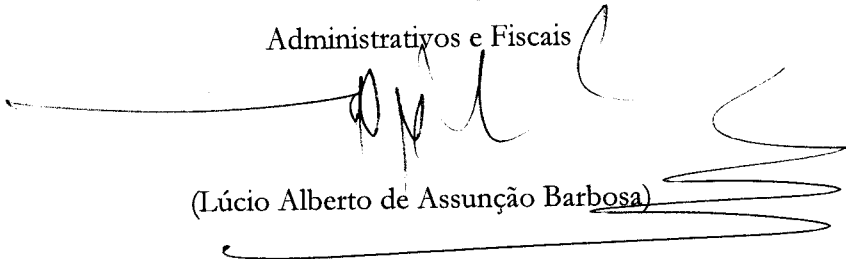
**Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 27/XII/1ª (GOV) – OE 2012**

Junto remeto o parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, referente à **Proposta de Lei n.º 27/XII/1ª (GOV) – Orçamento do Estado para 2012 (alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais)**.

Informo V. Exa. que, pese embora um dos membros deste Conselho discordar do Estatuto da Jubilação que, a seu ver, deveria ser extinto, o parecer que ora remeto tem o acordo unânime dos onze membros deste Conselho.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais  
Administrativos e Fiscais

  
(Lúcio Alberto de Assunção Barbosa)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	412313
Entrada/Saida n.º	481 Data: 10/11/11

**CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

*O Presidente*



**PARECER**

É o seguinte o parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativamente à Proposta de Lei nº27/XII/1ª (GOV) – Orçamento do Estado para 2012 – no tocante às propostas alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais:

É frontalmente negativo o nosso parecer.

Desde logo, porque as pretendidas alterações devem ser apreciadas e discutidas no âmbito de eventuais alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, e não no âmbito do Orçamento do Estado.

Como aconteceu, aliás, em decorrência da Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, tendo sido relegadas para discussão própria as alterações estatutárias que deram origem à Lei nº 9/2011, de 12 de Abril, que alterou então, para além do mais, o artigo 67º, nº6, do EMJ.

Por outro lado, essas propostas de alteração têm como escopo final esvaziar o Estatuto da Jubilação.

Como é sabido, no Estatuto da Jubilação pretende-se a equiparação absoluta entre os juízes jubilados e os juízes no activo, seja nos seus direitos, seja nos seus deveres.

As remunerações auferidas cabem inequivocamente nesses direitos e deveres.

**CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

*O Presidente*

Ora, a concretizarem-se tais alterações, os juízes jubilados vêem o seu estatuto remuneratório gravemente diminuído, ao arrepio do que consagra o actual Estatuto da Jubilação.

Aliás, não se entende a proposta de alteração ao artigo 67º, nº6, do EMJ, na medida em que tal preceito foi alterado pela citada Lei nº 9/2011, num momento em que a situação orçamental do País já aparentava a gravidade que se concretizou.

Daí o nosso parecer absolutamente negativo às alterações propostas.

Lisboa, 8 de Novembro de 2011.

O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais  
Administrativos e Fiscais,

  
(Lúcio Alberto de Assunção Barbosa)